

01-0264/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0264/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0264/1999 DE 08/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE ASSENTOS RESERVADOS A GESTANTES, IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E PESSOAS PORTANDO CRIANÇAS DE COLO NOS VEÍCULOS QUE OPERAM NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:05:17

00000016646-46



ARQUIVADO

03/01/2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pros
n.º 264 de 1999
ADELINA CUCINE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 JUN 1999
Comissão de
P. Urbana
T.T. e A. Econômica
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
- 01-0264/1999

Dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os ônibus que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo deverão ter 04 (quatro) bancos reservados para uso por gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo.

§ 1º - Nos ônibus que dispuserem, na parte dianteira, de área não paga, deverão ser reservados os quatro primeiros bancos que possibilitem acomodação dos pés dos passageiros ao nível do assoalho.

§ 2º - Nos ônibus que não dispuserem de área não paga os assentos reservados deverão estar dispostos próximo a porta de embarque e desembarque e deverão possibilitar acomodação dos pés dos passageiros ao nível de assoalho.

Art. 2º- Os assentos reservados para a acomodação de passageiros mencionados no artigo anterior ficam obrigados a guardar distância mínima de 75 cm no encontro entre um assento e outro.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 08 JUN 1999 ★
- DT. 10 -
CÓD. 0661

G.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s), sob n.º 223 e fôlha de informação sob n.º 4 1916 '99 a 1 Ad

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros
n.º	264	de 1999
ADELINA CIGONE		
Reg. 100.406		
ATM		

Parágrafo Único – Os assentos reservados deverão contar com balaústre de apoio lateral e frontal.

Art. 3º - Os assentos a que se refere o artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres :

“Assento reservado para o uso de gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo. Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre.”

Art. 4º - Ficam as empresas contratadas a operarem no Sistema Municipal de Transporte Urbano, conforme a Lei 11.037 de 25 de junho de 1991 e os operadores das modalidades complementares obrigadas a adaptar seus veículos às exigências da presente lei em 6 meses a partir da promulgação da mesma.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1999.


Devanir Ribeiro
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	03	de pros
n.º	264	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

Este projeto reflete a preocupação na melhoria da qualidade de transporte público da cidade de São Paulo.

Propõe assegurar boas condições de viagem para gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo. A preferência no uso dos assentos dos ônibus já se encontra garantida pela Lei nº 10.012/85, porém é necessário adequar os dispositivos da citada lei às atuais condições do serviço público de transporte.

Esta proposição, ao aumentar o número de assentos reservados, visa garantir efetivamente que estas pessoas viagem sentadas. Contudo, também visa proporcionar-lhes uma viagem mais segura ao dispor que os referidos assentos possibilitem a acomodação dos pés dos passageiros ao nível do assoalho. Esta iniciativa tem por objetivo evitar quedas, visto que os assentos atualmente reservados a este público geralmente são mais altos que os demais e não contam com balaústres de apoio e proteção. Também especifica uma distância mínima obrigatória de 75 cm entre os bancos reservados para a acomodação de passageiros.

Estas medidas trarão maior conforto para os usuários do sistema, além de solucionar alguns problemas enfrentados pelos usuários, como no caso específico dos idosos e deficientes visuais, que acabam tendo dificuldades de embarque nos veículos equipados com catracas eletrônicas.

Solicito à Casa a análise e discussão desse projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 264 de 19 99 08 / 06 / 99 (a)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls. de nºs. 202/99, 33/94, 701/96, 782/96, 690/97, 737/97, 717/98, 28/99 e a Lei nº 10.012/85, Lei nº 11.037/91.

S.P., 10/06/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

DEVANIR RIBEIRO:

Para se manifestar sobre os PLs 202/99, 701/96, 782/96, 690/97, 737/97, 717/98 e 28/99 e sobre a Lei 10.012/85, que tratam de matéria similar à deste projeto.

10/06/99

Armando Mello Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

DEVANIR RIBEIRO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

10.06.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

ADIVISION
SECRETARIA
1977

ARRANDO WELLO NETO
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em / /

(a)



Folha n.º 05 do proc.
N.º 264 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

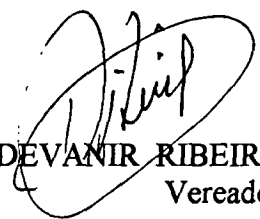
São Paulo, 25 de junho de 1999.

Ao Senhor Presidente
Nobre Vereador
ARMANDO MELLÃO

Analisamos os projetos de lei 202/99, 701/96, 782/96, 690/07, 737/97, 717/98 e 28/99 (em anexo) e a lei 10.012/85.

Apesar de tratarem de matéria similar ao projeto apresentado, o projeto apresentado dispõe de maneira mais completa, abordando objetos não abordados pela referida lei e os demais projetos de lei.

Assim, solicito o prosseguimento da tramitação normal do PL 264/99.


DEVANIR RIBEIRO
Vereador

A Com. de Const. e Justiça

021 071 99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

M/ A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/07/99 às 15:00 hs

As Nobres Vereadoras

Lia Rosa

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

3

de

agosto

de 1999

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. E. Junçada nesta data *106* de *102* de *1999* publicado sob

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 264/99

08/07/99

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Devanir Ribeiro que dispõe sobre os assentos reservados às gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, essas pessoas teriam preferência na utilização de 04 (quatro) assentos localizados na parte dianteira dos ônibus que dispuserem de área não paga ou, quando isso não for possível, próximos a porta de embarque e desembarque. Prossegue especificando que os assentos deverão permitir a acomodação dos pés dos passageiros ao nível do assoalho, guardar distância mínima de 75 cm entre si e possuir balaústre de apoio lateral e frontal.

Cumprе observar que o presente projeto de lei não tem por objeto a prestação do serviço público de transporte coletivo. Tanto é assim que não disciplina a sua implantação, operação ou remuneração, matérias restritas à competência privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Ao contrário, objetiva apenas assegurar às gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo prioridade no uso de determinados assentos, configurando inequívoco exercício do poder de polícia do Município que, segundo preceitua Hely Lopes Meirelles *in* Direito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Brasileiro, 6ª ed., pág. 363, "deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, **bem como aos veículos de transporte coletivo.**"

Por fim, ao se possibilitar que essas pessoas viagem sentadas, tem-se atendido, ainda, o princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal que, segundo o ensinamento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, consiste em "tratar igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais".

Assim, embora a propositura tenha por objeto matéria diretamente relacionada ao transporte coletivo de passageiros, ao dispor apenas sobre o conforto e segurança de determinados usuários com características especiais, passa a ter como fundamento o Poder de Polícia do Município c/c o princípio da igualdade, e não a prestação do serviço público, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles que, ao dispor sobre a Polícia dos logradouros públicos, prossegue dispondo: "Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a **segurança**, a higiene, o **conforto**, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público."

O projeto encontra amparo no artigo 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 5º, "caput" da Constituição Federal, pelo que somos

PELA LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 264/99.

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os ônibus que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo deverão ter 04 (quatro) bancos reservados para uso por gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo.

§ 1º - Nos ônibus que dispuserem, na parte dianteira, de área não paga, deverão ser reservados os quatro primeiros bancos que possibilitem acomodação dos pés dos passageiros ao nível do assoalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.
N.º 264 de 19 99
O funcionário [assinatura]

§ 2º - Nos ônibus que não dispuserem de área não paga, os assentos reservados deverão estar dispostos próximo à porta de embarque e desembarque e deverão possibilitar acomodação dos pés dos passageiros ao nível de assoalho.

Art. 2º - Os assentos reservados para a acomodação de passageiros mencionados no artigo anterior ficam obrigados a guardar distância mínima de 75 cm (setenta e cinco centímetros) no encontro entre um assento e outro.

Parágrafo único – Os assentos reservados deverão contar com balaústre de apoio lateral e frontal.

Art. 3º - Os assentos a que se refere o artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

“Assento reservado para o uso de gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo. Ausentes pessoas nestas condições, o uso é livre”.

Art. 4º - Ficam as empresas contratadas para operarem no Sistema Municipal de Transporte Urbano, conforme a Lei 11.037, de 25 de junho de 1991, e os operadores das modalidades complementares obrigados a adaptar seus veículos às exigências da presente lei em 6 (seis) meses a partir da data da publicação da mesma.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, a partir de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 10.012, de 13 de dezembro de 1985.

Simona Mary Pereira de Almeida
Assessor Técnico I

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo - Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 31.8.99

Relator

Encaminhe-se, em 31.7.99

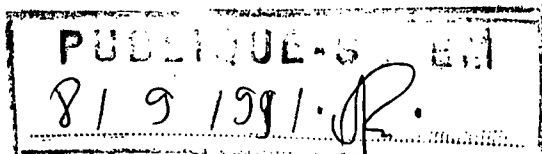
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SCM 11413

10915 99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha n.º 11 do proc.º
N.º 204 de 19 97
O funcionário ARMENDE MELO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0912/1999

PARECEP DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/99

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Devanir Ribeiro que dispõe sobre os assentos reservados às gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, essas pessoas teriam preferência na utilização de 04 (quatro) assentos localizados na parte dianteira dos ônibus que dispuserem de área não paga ou, quando isso não for possível, próximos a porta de embarque e desembarque. Prossegue especificando que os assentos deverão permitir a acomodação dos pés dos passageiros ao nível do assoalho, guardar distância mínima de 75 cm entre si e possuir balaústre de apoio lateral e frontal.

Cumpra observar que o presente projeto de lei não tem por objeto a prestação do serviço público de transporte coletivo. Tanto é assim que não disciplina a sua implantação, operação ou remuneração, matérias restritas à competência privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Ao contrário, objetiva apenas assegurar às gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo prioridade no uso de determinados assentos, configurando inequívoco exercício do poder de polícia do Município que, segundo preceitua Hely Lopes Meirelles *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., pág. 363, "deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, **bem como aos veículos de transporte coletivo.**"

Por fim, ao se possibilitar que essas pessoas viagem sentadas, tem-se atendido, ainda, o princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal que, segundo o ensinamento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, consiste em "tratar igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais".

Assim, embora a propositura tenha por objeto matéria diretamente relacionada ao transporte coletivo de passageiros, ao dispor apenas sobre o conforto e segurança de determinados usuários com características especiais, passa a ter como fundamento o Poder de Polícia do Município c/c o princípio da igualdade, e não a prestação do serviço público, razão pela

02640



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 12 de 12
N.º 264 de 1999
O funcionário
CARMELO MEIRELLO
Assessor Parlamentar

qual inaplicável o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles que, ao dispor sobre a Polícia dos logradouros públicos, prossegue dispondo: "Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a **segurança**, a higiene, o **conforto**, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo no artigo 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 5º, "caput" da Constituição Federal, pelo que somos PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 199 AO PROJETO DE LEI Nº 264/99.

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Os ônibus que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo deverão ter 04 (quatro) bancos reservados para uso por gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo.

§ 1º - Nos ônibus que dispuserem, na parte dianteira, de área não paga, deverão ser reservados os quatro primeiros bancos que possibilitem acomodação dos pés dos passageiros ao nível do assoalho.

§ 2º - Nos ônibus que não dispuserem de área não paga, os assentos reservados deverão estar dispostos próximo à porta de embarque e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc.º
N.º 264 de 1999
O funcionário
CARMEN DE WELLES
Assessor Parlamentar

desembarque e deverão possibilitar acomodação dos pés dos passageiros ao nível de assoalho.

Art. 2º - Os assentos reservados para a acomodação de passageiros mencionados no artigo anterior ficam obrigados a guardar distância mínima de 75 cm (setenta e cinco centímetros) no encontro entre um assento e outro.

Parágrafo único - Os assentos reservados deverão contar com balaústre de apoio lateral e frontal.

Art. 3º - Os assentos a que se refere o artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo. Ausentes pessoas nestas condições, o uso é livre".

Art. 4º - Ficam as empresas contratadas para operarem no Sistema Municipal de Transporte Urbano, conforme a Lei 11.037, de 25 de junho de 1991, e os operadores das modalidades complementares obrigados a adaptar seus veículos às exigências da presente lei em 6 (seis) meses a partir da data da publicação da mesma.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, a partir de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 10.012, de 13 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/11/99

[Handwritten signatures and marks]

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 15/9/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
30.180

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 15.09.99 as 15 h.

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR TONINHO PAIVA
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16/09/99
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 14
Em 28/10/99

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 264 de 1999
O funcionário *mls.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do Projeto de Lei nº 264/99, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, para que este através de seus órgãos técnicos, especialmente São Paulo Transporte S/A - SPTRANS, manifeste-se sobre a conveniência e mérito da proposta.

em 27/10/99

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 inciso VIII do Regimento
Interno.

em 28/10/99

Vereador Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 28/10/99

M.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

28/10/99

[Signature]
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

29/10/99

PI *[Signature]*
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

29/10/99

[Signature]
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha 5 nº 5 15 a 17
Em 26/11/99

[Signature]



Folha nº. 15 do proc.

Nº. 264 de 19 99

O funcionário luiz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 1999.

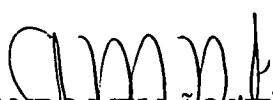
18 - OF-LEG3

OFICIO N.0481/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 264/99, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - que dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que, através de seus órgãos técnicos, especialmente a São Paulo Transporte S/A, manifeste-se sobre a conveniência e mérito da proposta.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 264/99 de fls. 01 e 02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



Folha nº. 16 do proc.
Nº. 264 de 19 99
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de novembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 481/99, de
04/11/99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 264/99 , de autoria do Ver. Devanir Ri-
beiro.

RECEBI EM:
9 / 11 / 99
[assinatura]

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
DF. 029.011.00

Anexo: cópia xerográfica do PL 264/99 de fls. 02/02 e do despa-
cho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambien-
te de fls. 14.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº 264 de 19 99 16, 11, 99 (a)

AmB

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 16/11/99


Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 16.11.99 as 14 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CO. 10.000.000
Cidade de São Paulo
Estado de São Paulo

SEGUE *m* juntado .. *1* ... nesta data, documento .. *1* ... e papel para informação, rubricado .. *1*

sob folha .. *1* nº *18 a 25*

Em .. *23* .. *12* .. *99*

(a) *mtb*

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

207/99

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 1999

Folha nº 18	do
Processo 264/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	

recebido
Em 16/12/1999
às 17:10 horas

15 - DOCREC
15-0298/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

16/12/99

18.25h *lu3*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 17/12/99

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 20.12.99 as 15h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº 19	do
Processo 264/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10551	ms.

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 264/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0481/99, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 207/99.

SUELLY PENHARLOBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

do Memorando ATL III n.º 1014/99

em 27/06/99

(a)

IVONE BEZERRA PEREIRA
Escriturário
Pront. 120.903-6 - SPTRANS

Processo SGM-007018/99-1

INTERESSADO : Secretária do Governo Municipal - SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 264/99, do Vereador Devanir Ribeiro

Processo SPTrans - PI-99/0735

SMT

Senhor Chefe de Gabinete

Com relação ao Projeto de Lei n.º 264/99, que "*dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo, nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo*", cumpre-nos esclarecer o quanto segue.

Por força da Lei Municipal n.º 11.037, de 25 de julho de 1991, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT é a gerenciadora exclusiva do Sistema Municipal de Transportes Urbanos, podendo delegar ou contratar exclusivamente Órgãos da Administração Municipal para realizar atividades referentes às suas atribuições, de acordo com o art. 1.º da citada lei; o que foi feito, delegando à SPTrans a atribuição de gerir os transportes urbanos.

Assim sendo, as atribuições sobre regulamentação de transporte são de responsabilidade da SMT e as atividades de planejar, fiscalizar, organizar e implantar, competem à SPTrans.

Relativamente à matéria, a mesma já se encontra disciplinada através da Lei n.º 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se reservarem 04 lugares para uso preferencial de gestantes, mulheres com bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Quanto à distância mínima a ser mantida entre um assento e outro, esclarecemos que o assunto faz parte do escopo do "Manual dos Padrões Técnicos de Veículos" emitido pela SPTrans. No referido Manual, são respeitadas todas as regulamentações, normas técnicas e legislações voltadas ao segmento de transporte urbano.

Cabe salientar, ainda, com relação ao item "assentos", que os detalhes sobre características construtivas e dimensionais tomaram por base o Regulamento Técnico para Construção de Carrocerias, aprovado pela Resolução n.º 01/93, do Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão da esfera federal.

do Memorando ATL III n.º 1014/99

em 29/06/99

(a)

Folha de Informação n.º 09

Processo SGM-007018/99-1

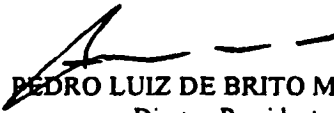
IVONE BEZERRA PEREIRA
Escriturário
Prot. 120.903-6 - SPTRANS

Salientamos que a SPTrans, através da Portaria n.º 153/96-SMT.GAB, de 13/06/96, detém a responsabilidade legal pela definição das especificações técnicas dos ônibus urbanos (prevista no inciso V, art. 8º do Decreto n.º 29.945/91) e também pela elaboração do "Manual dos Padrões Técnicos de Veículos".

Destacamos, ainda, que a propositura apresenta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por força do que estabelecem o artigo 37, parágrafo segundo, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. De nossa parte, entendemos ser desnecessária mais uma lei sobre a questão.

Face ao exposto e endossando o parecer da Assessoria Jurídica dessa Secretaria, somos terminantemente contrários ao Projeto de Lei n.º 264/99, pelo que submetemos essa manifestação à superior decisão do Senhor Secretário, sugerindo ainda que esse Projeto seja integralmente vetado, na hipótese de a Egrégia Câmara Municipal vir a aprová-lo.

Em 28 de junho de 1999


PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Diretor Presidente

Shirley - Cop.: DP

ASS. JUR. PENHABRIA FAGUNDES
PROT. 120.903-6 - SGM/99



Folha n.º 11 do 12.º ano	Folha n.º 22
n.º 1005-0233815-0	26/06/99
Ass. IVONE BEZERRA PEREIRA	26/06/99
Escriturário	Maria Tereza da Silva Bord
Pront. 120.933-6 - SPTRANS	Reg. 10851

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º04.....

do Proc. n.º em 23, 06, 99 (a) 8

RFP.: Memorando n.º 1014/99 -- ATL III -- de 11/06/99

Santa de Gátiina Bem Assals

ASS.: Projeto de Lei n.º 264/99

ENC. SETOR I

CHIEF

SMTF - Senhor Assessor Jurídico

Com a devida vênia discordamos do Projeto de Lei apresentado pelo Ilustre Vereador Devanir Ribeiro, por não reunir características legais que possam fortalecer sua aprovação.

Com efeito a matéria já se encontra disciplinada pela Lei n.º 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

No que diz respeito as demais exigências contidas, trata-se de matéria técnica que deverá ser apreciada pela SPTrans, considerando ser ela a empresa contratada para a prestação de serviços de gerenciamento, administração e engenharia de transportes, dentro do Sistema de Transportes Urbanos do Município de São Paulo instituído pela Lei n.º 11.037, de 25 de julho de 1991.

Por outro lado consoante o disposto no art. 37, parágrafo 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Verifica-se pela norma citada que somente o Prefeito poderá dispor acerca da matéria abordada no Projeto de Lei apresentado por se tratar de serviço público.

SUELLY PENARRUBIA FAGUNDES
Assessoria - LEGAL



Folha n.º 12 do processo
n.º 199-023885-9
Ass. IVONE BEZERRA PEREIRA
Escritório Processo 264/99
Pront. 120.903-6 - SPTRANS
Terça-feira 26/06/99
Sônia de Fátima Bom Rê
ENC. SETOR II
SMT/AJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 0651

Folha de informação n.º 05

do Proc. n.º em 23 / 06 / 99 (a) 8

Sônia de Fátima Bom Rê

ENC. SETOR II

SMT/AJ

Assim, diante do exposto, considerando tratar-se de matéria relativa a serviços públicos, é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo sendo portanto, flagrante a inconstitucionalidade da lei que se pretende aprovar.

É o que tínhamos a informar, s.m.j..

AJ - 23/06/99


NILTON CURY
ASSESSOR JURÍDICO
SMT'

NC/sfha


SUELLY PENHARRUBIM FAGUNDES
Assessora - ADM. GERAL

do Processo nº 1999-0.233.895-0

em 24/11/99

(a)

IVONE BEZERRA PEREIRA
Escriturário
Pront. 120.903-6 - SPTRANS

INTERESSADO : Assessoria Técnico-Legislativa - SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 0264/99, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro

Processo SPTrans - PI-99/0735

SMT

Senhor Chefe de Gabinete

Devolvendo o processo em referência, informamos que o Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo, nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo, já havia sido objeto de análise por parte desta Empresa, conforme Folhas de Informação nºs 08/09, de 29.06.99, que ora anexamos e cujo conteúdo reiteramos.

Salientamos que a matéria objeto do Projeto de Lei ora sob resposta, já se encontra disciplinada através da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se reservarem 04 lugares para uso preferencial de gestantes, mulheres com bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Destacamos, ainda, que a propositura apresenta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por força do que estabelecem o artigo 37, parágrafo segundo, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Face ao exposto e reiterando os termos do parecer emitido anteriormente, entendemos ser desnecessária mais uma lei sobre a questão, pelo que somos terminantemente contrários ao Projeto de Lei nº 0264/99, pelo que submetemos essa manifestação à superior decisão do Senhor Secretário, sugerindo ainda que esse Projeto seja integralmente vetado, na hipótese de a Egrégia Câmara Municipal vir a aprová-lo.

Em 24 de novembro de 1999

23/11/99

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Diretor Presidente

Shirley* - Cop.: DP

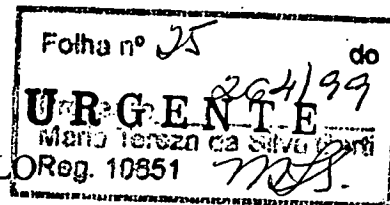
São Paulo Transporte S/A
R. Treze de Maio, 1376 - Bela Vista - CEP 01327-901 - PABX (011) 253-5566
R. Santa Rita, 500 - Pari - CEP 03026-030 - PABX (011) 6096-3299

1100858-0

SUELLY PENHARRUBIA AGUNDES
Assessoria - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 14

d. nº em 30/11/99 (a)

CARLOS L. G. BOAVENTURA
Ag. Adm. - R.F. 820.897.100
SMT. 001

Do processo nº 1999-0.233.895-0

Int.: SGM/ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 264/99.

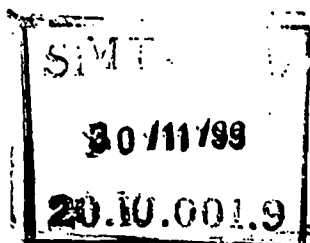
Inf. nº 1638/99

SGM-ATL (SISPRO 60.11.20.030)
Sr^a Assessora

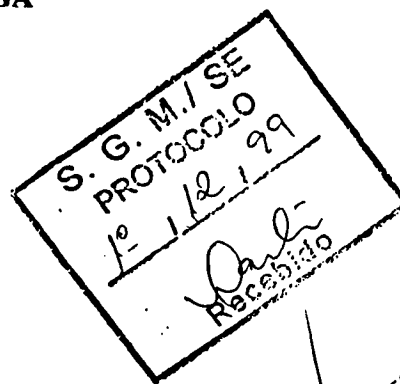
Restituímos o presente, com as informações da São Paulo Transporte S/A, às fls. 09/13, que acolhemos, sugerindo que o Projeto de Lei seja vetado integralmente pela Câmara Municipal de São Paulo.

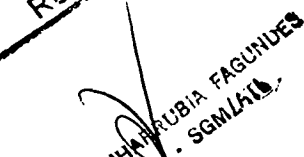
30/11/99


ALEXANDRE MOTONAGA
Chefe de Gabinete
SMT



ttk




SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

AO NOBRE VEREADOR Aurílio Nomura

PARA RELATAR.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08 / 06 00
Leninha Vieira
PRESIDENTE

SEGUIE _____, Juniao _____, nesta data
documento _____ e papel de Informaçaõ
ubricado _____ sob folha _____ n.º 26. _____
Em 30 / 11 / 00

Maria Tereza da Silva Berti
Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº — 26 — do

Proj. 264/99
Ass. Silva Bert
Reg. 10651

16 - PAR
16-1329/2000
PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/99**

Trata-se do Projeto de Lei nº 264/99, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que tem como objetivo dispor sobre os assentos reservados às gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no Sistema Municipal de Transporte Urbano do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade com a apresentação de substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

O autor propõe que quatro assentos, localizados na parte dianteira dos ônibus que possuírem área não paga, ou próximos à porta de embarque e desembarque nos demais veículos, sejam destinados preferencialmente ao segmento mencionado. Especifica ainda a distância mínima entre os assentos (75 cm), de forma a permitir a que os pés dos passageiros acomodem-se ao nível do assoalho, e obriga a instalação de balaústre de apoio lateral e frontal.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerou meritória a iniciativa do autor ao dispor sobre o conforto e a segurança de usuários do transporte coletivo com características especiais, e adequado o tratamento legal dado à questão, portanto, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 264/99.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

29/11/00


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Aurélio Nomura
Relator

17 - RELCOM
17-3155/2000

2000

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 04 / 12 / 00

msl.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 04 / 12 / 00 às 12 h 25

René
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

O Ilustre Vereador
para relatar.

Milton Berte

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

05 / 12 / 00

[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE JUNTA DE SAO PAULO DATA 05/12/00, rubricado sob

folha n.º 27 / 29 / 12 / 00

René
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

274

do processo nº

264

de 19

99

29

12

00

(a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11069

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	27 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF. 11.012	